

L E I N° 4.215, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.987,
DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.**

Art. 1º A Lei Municipal n.º 3.987, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º As receitas oriundas da aplicação desta Lei, deverão ser aplicadas no desenvolvimento de políticas públicas de infraestrutura e melhoria do setor turístico municipal, sob administração da Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra.

§2º Caberá à Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, a aplicação e fiscalização em conjunto com os demais órgãos governamentais.

I – A Fundação de Turismo de Angra dos Reis poderá utilizar os dados captados por seus setores de controle, bem como a apuração feita por todos os órgãos envolvidos em nível federal, estadual e municipal.” (NR)

“Art. 3º

TARIFAS CALCULADAS EM UFIR				
SERVIÇOS TURÍSTICOS	VEÍCULOS			
	DOUBLE DECK	ÔNIBUS	MICRO- ÔNIBUS	VANS

I t e n 1	Acesso sem serviços contratados e/ou com hospedagem sem pernoite no município;	1.080 UFIR - RJ	849 UFIR - RJ	426 UFIR - RJ	212 UFIR - RJ
----------------------------------	--	--------------------	------------------	------------------	------------------

“Art. 4º (REVOGADO)”

“Art. 6º

§2º É proibido o estacionamento de ônibus, micro-ônibus e vans de fretamento turístico em vias e logradouros públicos do Município de Angra dos Reis.

§4º Os recursos interpostos serão julgados pela JARIT, nos termos dispostos pela Lei Municipal nº 3.883/2019.” (NR)

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

“Art. 9º A fiscalização, quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei, ficará a cargo do Órgão Municipal de Transporte e Trânsito em conjunto com o Órgão Municipal de Turismo.

§1º Caberá ao Órgão Municipal de Transporte e Trânsito e ao Órgão Municipal de Turismo o planejamento, a fiscalização e a coordenação, bem como a consolidação dos resultados alcançados e a integração dos órgãos envolvidos.

§2º Caberá ao Órgão Municipal de Transporte e Trânsito o recebimento das verbas resultantes das infrações administrativas oriundas desta Lei.” (NR)

“Art. 11.

§1º Durante o processamento do pedido de Autorização de Acesso de Veículo de Turismo ao Município se verificará toda a legalidade de funcionamento da empresa transportadora e do receptivo, em todos os órgãos responsáveis por este tipo de atividade.

I – Caso no momento da verificação não se comprove a legalidade do requerente junto aos órgãos competentes, a autorização será negada de imediato, sem que haja a necessidade de qualquer aviso prévio.

§2º A autorização expedida pelo Órgão Municipal de Turismo deverá ser fixada em local visível no para-brisa do veículo.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. (REVOGADO)”

“Art. 13. A quantidade de passageiros a ser definida na autorização emitida estará de acordo com a capacidade máxima do receptivo das embarcações e dos leitos dos meios de hospedagem.” (NR)

“Art. 14. A comunicação de revalidação da autorização não utilizada, deverá ocorrer dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do horário de ingresso do veículo no município.

§1º O pedido de revalidação ensejará na emissão de nova autorização, na qual fará menção a autorização não utilizada.

§2º Caberá ao requisitante informar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a autorização revalidada será utilizada.

§3º O prazo máximo para a utilização da revalidação da autorização é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que ocorreu a comunicação de revalidação.

§4º

I – O veículo que fará a substituição não poderá ultrapassar o número de passageiros da autorização de origem. Caso contrário, deverá ser pago o valor equivalente a essa substituição, se for substituído por veículo com número de passageiros maior, deverá ser pago o valor equivalente a diferença da taxa, respeitando o que determina o art. 13 desta Lei.

II – A emissão da nova autorização será isenta do pagamento da taxa.

§5º Será permitido que seja realizado o upgrade do veículo, sendo obrigatório o pagamento da diferença do valor da taxa. Neste caso será emitida nova autorização, invalidando a autorização emitida anterior ao upgrade.

§6º Não sendo feito o pedido no prazo estipulado no caput deste artigo, deverá ser solicitada nova autorização.

§7º Não será realizada a devolução de valores no caso de substituição por veículo com número de passageiros menor que o definido na autorização de origem.” (NR)

“Art. 15. É expressamente proibido que prestadores de serviços de táxi boat ou de transporte marítimo regular de passageiros, sejam utilizados como receptivos de grupos que adentrem o município.” (NR)

“Art. 16. O trânsito de veículos de fretamento turístico pelas vias urbanas e logradouros públicos só será permitido com autorização prévia emitida pelo Órgão Municipal de Turismo desta cidade.

§3º Para fins de reincidência, considerar-se-á o lapso temporal de no máximo 01 (um) ano a contar da última infração.” (NR)

“Art. 19. Ficam isentos do pagamento da taxa de acesso ao município os grupos que comprovarem que estão a serviço da municipalidade ou transportando comitivas para realização de atividades esportivas, culturais ou religiosas.

§1º Para as solicitações de acesso ao Município de grupos que comprovarem que estão a serviço da municipalidade ou transportando comitivas para realização de atividades esportivas, culturais ou religiosas, deverão ser requeridas ao Órgão Municipal de Transporte e Trânsito.” (NR)

“Art. 20. Qualquer pedido de restituição de valores encaminhado à Fundação de Turismo de Angra dos Reis, seja por suposto equívoco ou por não realização do fato gerador ao pagamento, deverá o requisitante abrir procedimento administrativo junto ao protocolo da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, remetido ao Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 21. Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente desta Fundação de Turismo.”(NR)

“Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 30 DE AGOSTO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito